

OFÍCIO 002.2022 –SINASEFE-MT

Ao Sr. Júlio César dos Santos.
Magnífico Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso.

Assunto: Obrigatoriedade de apresentação do passaporte de vacina para acesso às dependências do IFMT.

Como é de conhecimento geral, após o encerramento das férias, tem-se o correspondente início das atividades pedagógicas, com o retorno dos alunos e professores ao ambiente de ensino.

No entanto, para infelicidade de todos os envolvidos, o retorno das atividades institucionais do IFMT coincide com um triste momento vivenciado pela sociedade brasileira, no qual surgem diariamente incontáveis diagnósticos de COVID-19, resultado da disseminação da variante “omicron”.

Neste cenário, surgem diversos debates sobre quais protocolos sanitários são considerados eficientes do ponto de vista técnico-científico para evitar ou ao menos atenuar a disseminação e o contágio desta nova mutação do vírus, sendo unanimidade que a vacinação e o isolamento social dos contaminados são as principais ferramentas à disposição da sociedade para a superação deste momento tão conturbado.

É justamente neste contexto que o comprovante de vacinação surge como uma importante ferramenta para que as autoridades sanitárias consigam monitorar e neutralizar a transmissibilidade do vírus, tendo em vista que uma pessoa completamente imunizada possui maiores condições de retomar ao convívio social, principalmente em ambientes fechados, sem que ofereça risco de contaminação a terceiros, bem como prejuízos a saúde e a vida.

Contudo, ao analisar os protocolos sanitários instituídos pelo IFMT no que tange ao retorno ao ambiente presencial de ensino, não se constata a exigência de apresentação do

certificado de vacinação como condição para acesso as dependências de nossa instituição de ensino, fato que está gerando uma enorme aflição em professores, técnicos, pais e alunos.

Afinal, com o retorno presencial das atividades, fatalmente as pessoas irão se aglomerar nas salas de aula, laboratórios e outros ambientes do IFMT, criando um ambiente propício para a disseminação do vírus entre vacinados e não vacinados, razão pela qual a exigência do certificado de vacinação assume uma relevante função de prevenção no combate a COVID-19, pois a partir da exigência deste documento, somente pessoas vacinadas terão acesso ao IFMT, diminuindo consideravelmente o risco de infecção.

Neste sentido, relembra-se que em recentes decisões judiciais, o STF se manifestou positivamente sobre a legalidade dos atos normativos que exijam a apresentação do comprovante de vacinação em determinados ambientes passíveis de aglomeração, principalmente em setores fechados, como ambientes universitários.

Aliás, dispondo diretamente sobre o contexto escolar/universitário, tem-se a recente decisão proferida na ADPF 756, em que o Ministro Ricardo Lewandowski suspendeu o despacho expedido pelo Ministro da Educação proibindo a exigência do passaporte de vacina em ambiente universitário.

Assim, ao suspender o despacho do Ministro da Educação, o STF demonstrou concretamente que não há nenhuma ilegalidade na exigência do certificado de vacinação como condição para acesso ao ambiente escolar/universitário, pois apesar de ser ilícita a vacinação forçada, o direito individual não pode se sobrepor ao direito coletivo, ainda mais diante de bens jurídicos de elevada importância como a saúde e a vida, sendo lícita a adoção de medidas de prevenção que também tenham o condão de estimular indiretamente a vacinação, como o certificado de vacina.

Além de representar um instrumento válido e legal na prevenção e combate da COVID-19, é importante mencionar que a exigência do certificado de vacinação em determinados ambientes não é uma medida discricionária da administração, mas um dever imposto diretamente pela Constituição Federal em diversos dispositivos ao gestor público.

De acordo com o art. 196 da Constituição, a saúde é direito de todos e dever do estado garanti-la, mediante o implemento de políticas públicas que reduzam o risco de propagação de doenças graves, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, a CF garante ao trabalhador o direito de laborar em ambiente salubre, livre de risco de infecções e contaminações por doenças graves, bem como também prevê o dever do poder público, incluindo as escolas e universidades, zelar pela manutenção da saúde de seus alunos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, com fundamentos nestes dispositivos acima citados, torna-se nítido que a adoção do certificado de vacinação como condição para acesso às dependências do IFMT se afigura como uma providência obrigatória a ser adotada pelos gestores desta instituição, uma vez que há consenso científico de que esta medida contribui para a diminuição do risco de contaminação pela COVID-19.

Aliás, tanto é uma medida obrigatória, que diversos entes públicos estão se mobilizando para expedirem atos normativos exigindo o certificado de vacinação. Cita-se, como exemplo, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que já aderiram o certificado de vacinação como condição de acesso para bares, restaurantes, teatros, estádios de futebol, entre outros ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

Assim, considerando que o ambiente escolar/universitário movimenta um grande número de pessoas, concentrando-as em ambientes fechados, requer-se que a reitoria implemente imediatamente o certificado de vacina como condição para acesso as dependências do IFMT, estimando, inclusive, um prazo para a implementação desta medida, a fim de diminuir o risco de infecção aos professores, técnicos e alunos.

Por outro lado, caso a reitoria se manifeste pela não adoção do certificado de vacinação, requer-se que o referido órgão exponha detalhadamente as razões fáticas e jurídicas que embasam a negativa de implementação desta medida, sob pena do ingresso das medidas necessárias que o caso demanda.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 19 de janeiro de 2002.



JELDER POMPEO DE CERQUEIRA
COORDENADOR GERAL



LEANDRO VIANA DE ALMEIDA
COORDENADOR GERAL



MARIA OSEIA BIER
COORDENADORA GERAL